



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três emendas de Plenário.

A Emenda de Plenário nº 1, de autoria do nobre deputado Vinícius Carvalho, propõe vedar a aplicabilidade do acordo de não persecução





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

penal no âmbito dos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

A Emenda nº 2, a apresentada pela nobre deputada Rogéria Santos, pretende determinar que a progressão de regime ou concessão de qualquer outro benefício penal sejam instruídas por exame criminológico que verificará a demonstração efetiva capacidade de reintegração social, observados, entre outros, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do delito, o grau de arrependimento, o comportamento prisional e os resultados de programas de reabilitação eventualmente realizados

Por fim, a emenda nº 3, também de autoria da nobre deputada Rogéria Santos, pretende substituir a expressão “entidades religiosas” por “entidades esportivas” no inciso IX do art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, mudança meritória e que foi incorporada ao Substitutivo já apresentado, gerando a sua consequente rejeição neste parecer.

No que toca às Emendas de Plenário nº 1 e nº 2, apesar de reconhecer o mérito, a rejeição se faz necessária ante os acordos já firmados com as Lideranças partidárias no que tange ao Substitutivo já apresentado.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela rejeição de todas as emendas de Plenário.

Na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, **e no mérito**, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 2025.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 15/10/2025 21:13:19.417 - PLEN
PRLE 1 => PL 2810/2025

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251537237900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina



* C D 2 5 1 5 3 7 2 3 7 9 0 0 *